



UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
Bacharelado do Curso de Direito

ERIDA MAYARLA SANTOS SENA

**LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: reflexos na atuação do Ministério Público do
Trabalho**

BARREIRAS
JULHO 2022

ERIDA MAYARLA SANTOS SENA

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE: reflexos na atuação do Ministério Público do Trabalho

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao curso de bacharelado em Direito
da UFOB como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador/a: Profa. Dra. Rosilene Paiva
Marinho de Sousa.

**BARREIRAS
JULHO 2022**

FICHA CATALOGRÁFICA

S474 Sena, Erida Mayarla Santos.

Lei de abuso de autoridade: reflexo na atuação do Ministério Público do Trabalho.
/ Erida Mayarla Santos Sena. – 2022.

32f. il.

Orientador: Prof. Dra. Rosilene Paiva Marinho De Sousa.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) –. Universidade
Federal do Oeste da Bahia. Centro das Humanidades. Barreiras, BA, 2022.

1. Abuso de autoridade. 2. Agentes públicos. 3. Ministério público do trabalho. I.
Sousa, Rosilene Paiva Marinho De. II. Universidade Federal do Oeste da Bahia -
Centro das Humanidades. III. Título.

CDD 341.55173

Biblioteca Universitária de Barreiras - UFOB

SUMÁRIO

FOLHA DE APROVAÇÃO	3
AGRADECIMENTOS	4
RESUMO	5
ABSTRACT	5
1. INTRODUÇÃO	6
2. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	7
3. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO	10
4. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA APLICABILIDADE	13
4.1. Contexto Histórico da Lei de Abuso de Autoridade	13
4.2. A Aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade no Ordenamento Pátrio	16
5. OS REFLEXOS DA LEI EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	18
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

FOLHA DE APROVAÇÃO

NOME DO/A AUTOR/A: ERIDA MAYARLA SANTOS SENA

TÍTULO DO TRABALHO: LEI ABUSO DE AUTORIDADE: reflexos na atuação do Ministério Público do Trabalho

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO
apresentado ao curso de bacharelado em Direito da
UFOB como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito.

DATA DE APROVAÇÃO: 15/07/2022

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



LILIANE MARIA PINHO DE OLIVEIRA REIS

Data: 25/07/2022 20:10:08-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

1º Convidada

Ma. Liliane Maria Pinho de Oliveira Reis
Universidade Federal do Oeste de Bahia – UFOB

Documento assinado digitalmente



FLAVIO MARCELO RODRIGUES BRUNO

Data: 26/07/2022 23:04:43-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

2º Convidado

Dr. Flávio Marcelo Rodrigues Bruno
Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA

Documento assinado digitalmente



ROSILENE PAIVA MARINHO DE SOUSA

Data: 25/07/2022 17:00:00-0300

Verifique em <https://verificador.iti.br>

Professora orientadora – Presidente da Banca
Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa
Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar agradeço e dedico esse trabalho ao meu Deus, que me deu fôlego de vida e forças para vencer todos os momentos difíceis que enfrentei e por me permitir chegar à essa etapa. Inquestionavelmente, sem a ajuda dele, eu jamais conseguiria.

Agradeço ainda ao meu marido, meu grande amor, Heitor Alecrim por todo cuidado, paciência, companheirismo e incentivo na vida e na jornada acadêmica.

À minha mãe Inalva do Nascimento mulher guerreira, que sozinha lutou para que o mantimento chegasse à mesa e que sempre me incentivou a estudar. Agradeço às minhas queridas irmãs, Naiadna e Liniara por se alegrarem com minhas vitórias e me incentivarem em diversos momentos.

Aos meus sogros, Hélio Gomes e Gislene Alecrim por todo apoio.

Ao Procurador do Trabalho, Dr. Vinícius Lantyer Oliveira Esquivel cuja atuação profissional pela defesa dos direitos dos trabalhadores é inspiradora, pela humanidade e por ser o principal impulsionador e incentivador do tema do presente trabalho.

Não poderia deixar de agradecer também ao Procurador do Trabalho, Dr. Hélio de Oliveira Cardoso Filho, que exerce seu ofício com excelência, e por todo o aprendizado repassado pelo período em que me supervisionou.

Ao Ministério Público do Trabalho por todo o conhecimento que me permitiu obter durante o período de estágio bem como pela autorização para realização da presente pesquisa.

Por fim, agradeço à querida Professora Dra. Rosilene Paiva Marinho de Sousa por aceitar o desafio de me orientar, por ser tão prestativa e compreensiva. Sua ajuda foi essencial para a conclusão do presente trabalho.

LEI ABUSO DE AUTORIDADE: reflexos na atuação do Ministério Público do Trabalho

ABUSE OF AUTHORITY LAW: reflections on the work of the Public Ministry of Labor

RESUMO: Em 2019 entrou em vigor a Lei nº 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade. Nesse sentido, a presente pesquisa tem como escopo a análise da Lei de Abuso de Autoridade e seus reflexos na atuação do Ministério Público do Trabalho. Para isso discorre-se sobre a responsabilização dos agentes públicos no Estado Democrático de Direito. Examina-se as atribuições do Ministério Público no âmbito da Constituição Federal. Aborda-se os aspectos históricos da Lei de Abuso de Autoridade e sua aplicabilidade. Ao final, examina-se os reflexos da referida lei na atuação do Ministério Público do Trabalho. Como metodologia, será adotada a pesquisa quali-quantitativa, de cunho exploratório e bibliográfico, utilizando-se como instrumento para coleta de dados, o sistema intitulado MPTBusca. Como resultados, demonstra-se que com a entrada em vigor da Lei nº. 13/869/2019 houve maior cautela por parte do *Parquet* no exercício de atribuições que lhes são próprias como a instauração de inquéritos investigativos, persecução e requisição de documentos. O manifesto receio de suas condutas serem criminalizadas com base na Lei de Abuso de Autoridade resultou no ato da fundamentação com o intuito de deixar explícito às partes que suas ações são decorrentes de atribuições normativas. Conclui-se pela necessidade da continuidade de motivação dos atos com base na Lei 13.869/2019 bem como de reiterar que a imputação do crime de abuso sem fundamentos, com intento de amenizar as práticas investigativas também constitui prática de crime de calúnia ou denunciação caluniosa na forma dos arts. 138 e 339 do Código Penal.

Palavras-Chave: Lei nº 13.869/2019. Agentes Públicos. Abuso de Autoridade. Ministério Público do Trabalho.

ABSTRACT: In 2019, Law nº 13.869/2019 came into force, which deals with crimes of abuse of authority. In this sense, the present research has as its scope the analysis of the Law of Abuse of Authority and its reflexes in the performance of the Public Ministry of Labor. For this, the accountability of public agents in the Democratic State of Law is discussed. It examines the attributions of the Public Ministry within the scope of the Federal Constitution. It addresses the historical aspects of the Abuse of Authority Law and its applicability. At the end, it examines the reflexes of the referred law in the work of the Public Ministry of Labor. As a methodology, a qualitative-quantitative, exploratory and bibliographic research will be adopted, using the system entitled MPTBusca as an instrument for data collection. As a result, it is shown that with the entry into force of Law no. 13/869/2019, there was greater caution on the part of the MPT in the exercise of its attributions, such as the initiation of investigative investigations, pursuit and request for documents. The manifest fear of their conduct being criminalized based on the Abuse of Authority Law resulted in the act of reasoning in order to make it clear to the parties that their actions are the result of normative attributions. It is concluded that there is a need to continue the motivation of the acts based on Law 13.869/2019, as well as to reiterate that the unfounded accusation, just as the intention to intimidate or get rid of the investigation, also constitutes the practice of a crime of slander or slanderous denunciation in the form of arts 138 and 339 of the Penal Code.

Keywords: Law Nº. 13,869/2019. Public Agents. Abuse of authority. Public Ministry of Labour.

1. INTRODUÇÃO

A Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, tem como objetivo dispor sobre os crimes de abuso de autoridade, prevenir o ato de abuso do poder, bem como punir autoridades que ultrapassem os limites de atuação previstos constitucionalmente. Todavia, a referida lei tornou-se alvo de impasse, de modo que foi contestada por agentes a serviço de instituições indispensáveis à jurisdição.

Tal irresignação, foi manifesta por várias entidades representativas tais como a Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), de modo que foi ajuizada Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 6238, sob o argumento de que a lei possui tipos penais vagos que possibilitariam interpretações diversas ao ponto de que atividades que dizem respeito ao exercício da função seriam criminalizadas (STF, 2019, on-line). E que “[...] a legislação aprovada impõe o medo e o receio na atuação de juízes, promotores e procuradores” (ANPT, 2019, on-line).

Dentre os órgãos renitentes a edição da referida lei, encontra-se Ministério Público, órgão este que possui suas atribuições definidas pela Constituição Brasileira. A Carta Magna de 1988, em seu artigo 129, declara que o Ministério Público possui como funções institucionais zelar pelos direitos assegurados na Constituição promovendo as medidas necessárias à sua garantia.

Assim, incube ao *Parquet*, promover inquéritos civis e a ação civil pública com o intuito de proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente, bem como os interesses difusos e coletivos dos quais se incluem os trabalhistas. Ainda em conformidade com a Constituição, o parquet possui legitimidade para requisitar diligências e instaurar investigações desde que fundamentados juridicamente.

Nessa perspectiva, considerando a importância da defesa dos interesses difusos e coletivos, como ramo do Ministério Público da União têm-se o Ministério Público do Trabalho (MPT). Notadamente, a atuação do MPT na defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis na esfera trabalhista tem como basilar a concretização dos direitos sociais (art. 6º), a proteção da dignidade humana (art. 1º, CRFB/88) e a efetivação dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil na construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo-se o desenvolvimento nacional, erradicando a pobreza e marginalização e promovendo o bem de todos sem quaisquer formas de preconceito ou discriminação (art. 4º).

O MPT ao atuar pela concretização dos direitos em especial a aqueles que, nas palavras de Lacerda (2017, *on-line*) “[...] tutelam a saúde e integridade física do trabalhador, o direito à igualdade nas relações de trabalho, o combate ao trabalho infantil e escravo e a promoção da liberdade de atuação sindical”, necessariamente implicará prejuízos à empresas que burlam a legislação trabalhista, incidindo uma concorrência desleal.

Considerando desse modo, o questionamento acerca da proporcionalidade das penas impostas, bem como da afirmação de que a mesma seria uma tentativa de ataque às instituições públicas, pondo em risco suas atribuições constitucionalmente previstas e que as instituições que se sentiram ameaçadas pela referida lei são de extrema importância, pois, direta ou indiretamente repercutem no acesso à justiça e na efetivação dos direitos. Nesse sentido, o presente artigo tem como escopo investigar como a aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade pode refletir nas atribuições conferidas constitucionalmente ao Ministério Público do Trabalho.

Para o desenvolvimento do presente trabalho de cunho exploratório, foi utilizado como aporte bibliográfico, a própria Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/19, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 6238 interposta por membros do Ministério Público e o levantamento de referências acadêmicas acerca do tema. Como método de abordagem foi utilizada a pesquisa quali-quantitativa, e por fim, como instrumento para coleta de dados foi utilizado o sistema MPTBusca¹, no qual utilizou-se termos referentes à Lei de Abuso de Autoridade.

Desse modo, a relevância do trabalho consiste em demonstrar, por meio da análise de demandas dos próprios órgãos, os reflexos da Lei de Abuso de Autoridade na atuação do Ministério Público, especificamente em atividades afetas à suas atribuições.

2. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Lei de Abuso de Autoridade, prevê crimes e comina sanções para o fato cometido pelo agente público. Assim, extrai-se que mesmo agindo em nome do Estado, seus agentes responderão por aquilo que configurar abuso ou excessos.

¹ Ferramenta de pesquisa implementada no âmbito do Ministério Público do Trabalho que permite a localização rápida e prática de documentos, peças extrajudiciais, judiciais e páginas de intranet relacionados ao Órgão. Através da busca pelo termo “Lei nº 13.869/2019” foi possível verificar a existência de peças cujo teor demonstravam ou não o impacto da referida legislação na atuação do *Parquet* trabalhista.

Desse modo, infere-se que, sendo os agentes públicos subordinados ao poder Estatal e atuantes em nome deste, lastimosamente há a possibilidade de que seja feito mau uso de suas prerrogativas, configurando-se abuso de poder, de modo que toda a sociedade venha a ser afetada. Como exemplo dos danos causados pelo abuso do poder conferido aos agentes pode-se citar a corrupção, que necessariamente afetará todas as demais áreas da sociedade como a saúde, educação dentre outros objetivos sociais a que se propõe o Estado Democrático de Direito.

Todavia, para se falar em responsabilização dos agentes pelo Estado, é preciso fazer algumas considerações sobre os elementos que compõem o Estado em sentido *lato*, sem a intenção de esgotar o tema e nem as divergências conceituais que giram em torno do mesmo.

Na simples e objetiva definição de Sahid Maluf: “O Estado é o órgão executor da soberania nacional” (MALUF, 2018, pág. 32). Tão importante quanto a definição do Estado são os seus elementos constitutivos à luz da Teoria Geral do Estados, e que são imprescindíveis para sua formação.

Um Estado para ser aceito, depende obviamente de um poder que o legitima, que o constitui, e esse poder emana do povo, o qual consente em eleger um governador para gerir o bem público. Esse consentimento parte do pressuposto de que aquele que é legitimado cuide dos interesses de quem os elege, assim, deve utilizar-se de todos os meios para realização dos fins que gerem o bem comum da sociedade.

Nessa linha, Dalmo de Abreu Dallari, em sua obra *Elementos da Teoria Geral do Estado*, menciona a definição de “bem comum” dada pelo Papa João XXIII: “O bem comum consiste no conjunto de todas as condições de vida social que consintam e favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana” (DALLARI, 2011, pág. 25).

Dessa forma, depreende-se que deve haver entre o Estado soberano, e aqueles que o legitimam, uma relação de respeito recíproco. A legitimidade conferida pelo povo, terá como corolário a legalidade de criar leis que prevejam a respectiva liberdade, e que imponham os padrões de conduta que devem ser observados, e conseqüentemente sanções caso haja o descumprimento.

O segundo elemento de legitimação do Estado é o território, que corresponde a um determinado espaço onde o Estado, através dos governantes, irá exercer suas funções. O poder do Estado em determinado território, necessariamente recairá sobre pessoas e coisas que se encontrarem sob o que estiver em suas circunscrições.

Dessa maneira, dados os elementos acima mencionados, têm-se a soberania como o último elemento, que é resultado da junção da legitimidade conferida pelo povo com a

territorialidade. A soberania é, portanto, o poder que o Estado terá de atuar interna e externamente com o fito de administrar seus recursos, garantir e impor a ordem social e segurança jurídica bem como atuar para concretização dos rumos políticos e dos direitos e deveres sociais do território onde exerce seu poder legítimo e soberano, observada a necessidade de uma Constituição como legalidade conferida pela legitimação com a devida separação dos poderes.

Nessa linha de raciocínio, feitas as breves considerações dos elementos que compõem o Estado, impende destacar que este possui objetivos sociais e para tal fim dispõe de mecanismos, dentre eles a contratação de agentes para a prestação de serviços mediante os - servidores públicos - que segundo disposição normativa contida no art. 73, §1º da Lei nº 9.504/1997, podem ser conceituados como aqueles que exercem “ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional” (BRASIL, 1997, *on-line*).

A atuação dos agentes, será então regida sob um sistema intitulado “governança pública”, que em síntese, deixando de lado aprofundamentos etimológicos tem a seguinte finalidade:

Em termos simples, pode-se dizer que o sistema de governança pública regula o campo de ação dos agentes públicos em suas relações mútuas, com vistas a garantir que a ação coletiva do Estado atinja seus objetivos. Assim, compõem o sistema de governança pública brasileira, entre outros mecanismos, os princípios constitucionais da administração pública, os deveres e as proibições dos servidores públicos estabelecidos em leis, bem como os diversos decretos e leis que visam coibir condutas inadequadas ao atingimento dos fins do Estado (opacidade de informações, conflito de interesses, corrupção, improbidade administrativa, nepotismo) (COSTA *et al.*, 2020, p. 11).

Desse modo, os servidores públicos são subordinados ao Estado de Direito, e tanto este como aqueles devem pautar sua atuação com base nos princípios previstos no artigo 37, caput da Constituição que são o da “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988, *on-line*).

Logo, tratando-se o Brasil de um Estado Democrático de Direito que possui normas, permitir que seus servidores cometam irregularidades sem a devida punição certamente remontaria aos períodos monárquicos nos quais abusos eram cometidos em nome da soberania. A par disso é que há a previsão da possibilidade de seus agentes serem responsabilizados administrativamente, civilmente ou criminalmente de acordo com o desvio de conduta praticado.

Particularmente, a Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 é, sem variação de dúvidas um dos vários mecanismos normativos existentes a ser utilizado pelo Estado quando os indivíduos investidos na condição de servidor público praticam qualquer das condutas ali descritas como crime, portanto, sujeitos à prisão e multa.

Logo, a respectiva punição dos seus agentes por descumprimento à norma e a incidência de sanções decorrentes dos prejuízos de qualquer natureza resultantes de atos indevidos mostra-se necessariamente consectário do Estado Democrático de Direito.

3. ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO SEGUNDO A CONSTITUIÇÃO

O Ministério Público, com o advento da Carta Magna de 1988, deixa de ser um simples guardião da lei e passa a ser, aliado a isso, um canal essencial à função jurisdicional do Estado (ALMEIDA, 2008, p. 14) tendo como objetivo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais coletivos (BRASIL, 1988, *on-line*).

Trata-se desse modo, de um órgão estatal cuja natureza foi estabelecida constitucionalmente, nesse sentido, a própria Constituição traz em seu bojo disposições gerais, traça os princípios institucionais, trata da autonomia funcional e administrativa, menciona quais as garantias conferidas, bem como destaca quais as vedações e funções do órgão em seu exercício (BRASIL, 1988, *on-line*).

Diante de tal reformulação histórica a fim de concretizar as atribuições constitucionais, o Ministério Público do Trabalho foi instituído como ramo do Ministério Público da União.

A atuação do MPT pauta-se nos fundamentos principiológicos inaugurados na Carta de 1988, dentre os quais encontra-se a dignidade humana, a defesa dos direitos sociais relativos ao trabalho de forma que seja erradicada a pobreza e marginalização e a redução das desigualdades (BRASIL, 1988). Nesse sentido, como bem destaca Gregório Almeida (2008, p. 14): “Os membros da Instituição devem encarar suas atribuições como verdadeiros trabalhadores sociais, cuja missão principal é o resgate da cidadania e a efetivação dos valores democráticos fundamentais”.

O Ministério Público da União do qual o MPT é um ramo, possui atribuições gerais, contidas nos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 75/93. Desse modo, sempre que necessário ao exercício da função, o MPT poderá:

Art. 7º Incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais:

- I - instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;
- II - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, podendo acompanhá-los e apresentar provas;
- III - requisitar à autoridade competente a instauração de procedimentos administrativos, ressalvados os de natureza disciplinar, podendo acompanhá-los e produzir provas (BRASIL, 1993, *on-line*).

Ainda no que diz respeito a procedimentos de sua competência, a fim de exercer atividades de sua atribuição, caberá ao *Parquet*:

Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:

- I - notificar testemunhas e requisitar sua condução coercitiva, no caso de ausência injustificada;
- II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
- III - requisitar da Administração Pública serviços temporários de seus servidores e meios materiais necessários para a realização de atividades específicas;
- IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;
- V - realizar inspeções e diligências investigatórias;
- VI - ter livre acesso a qualquer local público ou privado, respeitadas as normas constitucionais pertinentes à inviolabilidade do domicílio;
- VII - expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar;
- VIII - ter acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público ou relativo a serviço de relevância pública;
- IX - requisitar o auxílio de força policial (BRASIL, 1993, *on-line*).

As atribuições específicas e processuais do órgão encontram-se elencadas no rol do artigo 83 da LC nº 75/93 e resumem-se na atuação e manifestação perante o judiciário quando na promoção de ações judiciais e de outras medidas que se fizerem necessárias, que serão limitadas às prerrogativas conferidas pela Constituição e pelas leis trabalhistas.

No que concerne a competência para propositura de ações judiciais, imprescindível destacar o comando do inciso III do artigo 83 no sentido de que ao MPT compete: “[...] promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Indubitavelmente tal competência ultrapassa a idéia de mera formalidade processual (LOPES, 2005, p. 188), uma vez que impede a perpetuação de práticas manifestamente lesivas aos direitos fundamentais e valores sociais do trabalho caros à coletividade.

Ainda nesse sentido, com o fito de alcançar a finalidade social a que se destina sua existência, o MPT na forma do art. 27 da Lei nº 8.625/93 poderá receber notícias de irregularidades, petições ou reclamações contra os Poderes Estaduais e Municipais, seus órgãos sejam da administração direta e indireta, concessionários e permissionários e entidades que

exercçam por eles alguma função delegada, desde que, por interpretação restritiva a sua matéria de atuação, tais notícias sejam limitadas à direitos trabalhistas, ocasião em que serão promovidas as apurações cabíveis a fim de dar-lhes soluções adequadas.

Aberto o procedimento administrativo deverá zelar pela celeridade e racionalização do feito, dando andamento no prazo de 30 (trinta) dias, promover audiências públicas e emitir relatórios e recomendações aos órgãos e entidades requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, bem como resposta por escrito.

Como mencionado anteriormente, há que se destacar, que diligências como a requisição de informações e documentos a fim de instruir procedimentos ou processo em que se officie, poderão ser adotadas em face de entidades privadas. A respeito destas, destaca-se a atuação do MPT contra a prática do “*dumping social*”² nas relações trabalhistas.

Tal fenômeno capitalista no âmbito do Direito do Trabalho volta-se a prática da concorrência desleal por empresas que, com o intuito de obter grandes lucros violam direitos trabalhistas, transformando a necessidade e a falta de conhecimento dos trabalhadores assolados pela fome e premente necessidade de sustentar suas famílias, em mão de obra barata, submetendo-os a trabalhos degradantes, exploratórios e humilhantes que violam sua dignidade, condição intrínseca de ser humano.

Nesse sentido, para persecução deliberada do lucro, nas palavras de Juliana Abreu (2017, p. 241) o “*dumping social*” se materializa da seguinte forma:

Nesse contexto, a empresa utiliza-se da inexistência de direitos trabalhistas mínimos, em certos países, para expor seus empregados a longas jornadas de trabalho, explorar o labor infantil, não investir em equipamentos de proteção e segurança do trabalhador, pagar salários ínfimos, dentre outras conjunturas que, em completa dissonância com o princípio da dignidade humana, caracterizam o ambiente degradante a que são expostos os trabalhadores.

Sendo tais práticas lesivas constante e efetivamente enfrentadas pelo *Parquet* Trabalhista, acredita-se que quando tais empresas privadas são obrigadas por força da Lei a se adequarem às normas vigentes há iminente insatisfação, notadamente quando são obrigadas por decisão judicial a reparação pelo dano moral coletivo, que possui também possui caráter pedagógico, impedindo desse modo que a conduta danosa se perpetue gerando a sensação de impunidade.

² O termo “dumping” provém da prática de concorrência desleal voltada ao comércio, em que empresas utilizam artifícios para venderem produtos com preço bem abaixo do mercado, obtendo assim, vantagem desleal face a outras que respeitam o preço base de mercado.

4. CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE E SUA APLICABILIDADE

Para melhor compreensão acerca do tema, cumpre destacar que o termo “Abuso de Autoridade” indica uma conduta negativa mediante o uso excessivo do poder atribuído a determinado agente público que esteja em posição hierárquica de superioridade sobre outrem. Diante disso, mostra-se relevante descrever os delineamentos históricos e a atual aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade.

4.1. Contexto Histórico da Lei de Abuso de Autoridade

Visando regular o uso abusivo de autoridade nas relações entre agentes atuantes em nome do Estado e cidadãos, em torno de 54 (cinquenta e quatro) anos, esteve em vigor a Lei n. 4.898 de 09 de dezembro de 1965, essa, com apenas 29 (vinte e nove) artigos, conforme previsto em sua ementa normativa, regulava “o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Civil e Penal nos casos de abuso de autoridade”.

Para fins de definição dos atos considerados como “abuso de autoridade”, o art. 3º trazia em seu rol violações a direitos fundamentais previstos na Constituição, tais como a liberdade de locomoção, à inviolabilidade a domicílio, ao sigilo da correspondência, liberdade de consciência e crença, ao livre exercício do culto religioso, à liberdade de associação, direitos e garantias relativos ao exercício do voto e ao exercício profissional, ao direito de reunião e à incolumidade física do indivíduo.

Por sua vez, no art. 4º as violações voltam-se ao exercício arbitrário do poder na restrição injustificada à liberdade de locomoção, bem como na inobservância de procedimentos a serem adotados em tal restrição como deixar de comunicar ao juiz a prisão de um indivíduo, deixar de ordenar o relaxamento de prisão, inclusive ilegal, prolongar a execução de pena, de prisão temporária ou de medida de segurança, expor pessoas sob a respectiva guarda a situação de vexame ou constrangimento não autorizado em lei e por fim praticar qualquer ato lesivo a honra de pessoa natural ou jurídica com abuso de poder ou sem competência.

Por outro lado, as penas previstas na Lei 4.898/65, limitavam-se a sanções administrativas aplicadas conforme a gravidade do abuso cometido, estas variavam entre a advertência, repreensão, suspensão do cargo entre 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias com perda de vencimentos e vantagens, destituição da função e demissão.

Havia ainda como previsão de punição, a sanção penal. Estas, por sua vez, limitavam-se a imposição de multa, detenção e a perda do cargo com inabilitação para o exercício de qualquer função pública pelo prazo de até três anos.

A Lei n. 4.898/65, curiosamente foi editada por “Governo Militar” em período antidemocrático, cujo intento principal seria o controle das ações emanadas por instituições como o judiciário e de cidadãos. Ainda que aparentemente contraditório, a lei revogada apenas em sua formalidade mencionava a proteção de direitos fundamentais importantes. Nesse sentido, Silva e Diniz (2021, p. 9) destacam que: “[...] a Lei 4.898/65 não representava mais do que um mecanismo de propaganda para o governo militar”.

Assim, considerando que a abordagem do crime de abuso de autoridade na Lei 4.898/65 se mostrava destoante ao ideário democrático inaugurado na Constituição de 1988, haveria a necessidade de uma revisão a fim de que fossem revistos os tratamentos conferidos aos crimes previstos na lei de abuso, a fim de que se adequassem ao processo de redemocratização (SILVA; DINIZ, 2021, p. 8).

Em que pese a necessidade de impreterível revisão normativa da Lei 4.898/65, essa só veio ocorrer em torno de 54 (cinquenta e quatro) anos após sua edição.

A revogação da antiga Lei de Abuso de Autoridade nº 4.898/65, veio a ser objeto de diversos estudos, sendo vista em determinados aspectos como um marco positivo, pois segundo autores como Renato Brasileiro (2019, p. 53), a referida lei era dotada de dispositivos vagos e abertos. Nesse mesmo sentido, a revogação desta lei foi alvo de elogios, pois, segundo Lopes Junior, Santos e Shecaira (2019, p. 1):

É louvável a preocupação do legislador em atualizar a defasada Lei de Abuso de Autoridade, que é de 1965. A antiga lei, editada durante os “anos de chumbo” da Ditadura Civil-Militar brasileira, vem sendo criticada desde o início, eis que se voltava, na verdade, à proteção de autoridades que incorressem em abuso, mediante a cominação de penas muito inferiores àquelas cominadas a fatos análogos praticados por particulares.

Por conseguinte, no ano de 2019 em um outro contexto político e histórico foi editada nova Lei de Abuso de Autoridade nº. 13.869 de 05 de setembro de 2019. Para o doutrinador Guilherme Nucci (2020, p. 236) o contexto para a revisão normativa se deu quando por “[...] fatores políticos a operação Lava-Jato ‘perdeu o fôlego’ o Parlamento sentiu-se forte para editar a Lei 13.869/19 (...) contendo, inclusive, um tipo penal especificamente destinado a alguns abusos cometidos pela referida força-tarefa [...]”.

Preliminarmente, a Lei de Abuso de Autoridade teve 33 (trinta e três) vetos feitos pelo Presidente da República, dos quais 18 (dezoito) foram derrubados pelo Congresso Nacional (BRASÍLIA, 2019a, *on-line*).

Em que pese aprovada em período democrático e com a ciência de que a responsabilização dos agentes públicos faz-se consectário do Estado Democrático de Direito (COGAN, 2019, p. 21), a referida lei tem sido alvo de críticas quanto à factual intenção do legislativo em aprová-la concomitantemente com o envio ao Parlamento do “Pacote Anticrime” (BRASÍLIA, 2019b, *on-line*), bem como, divergências quanto à inconstitucionalidade ou constitucionalidade, e reflexos negativos ou não, na atuação de instituições jurisdicionais permanentes e essenciais à justiça como o Judiciário e o Ministério Público de forma geral.

Desse modo, a derrubada dos vetos pelo Congresso Nacional e a consequente entrada em vigor da lei foi alvo de posições em sentido favorável, a exemplo, o doutrinador e Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo Guilherme Nucci, (2020, p. 236) o qual entende que a lei em nada afeta instituições públicas e seus agentes, mas de modo diverso às beneficia uma vez que lhes oferece uma “blindagem inédita”.

Nessa mesma linha de raciocínio, segundo comentários feitos pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) em 2017 os projetos de lei de abuso de autoridade teriam em verdade o seguinte intuito:

Convém registrar que os projetos têm pertinência com um dos objetivos do II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO, qual seja, o de buscar o “aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana”, bem como com um dos compromissos a que estão obrigados os signatários do referido pacto, no sentido de “incrementar medidas tendentes a assegurar maior efetividade ao reconhecimento dos direitos” (BRASIL, 2017, p. 22).

Mas de modo inverso, houve irresignação por parte da Frente Associativa da Magistratura e do Ministério Público (FRENTAS), pois segundo a mesma, em trecho de Nota Pública manifestou-se no sentido de que: “A legislação aprovada impõe o medo e o receio na atuação de juízes, promotores e procuradores” (ANPT, 2019, *on-line*).

Especificamente no que diz respeito ao Ministério Público incluindo o do Trabalho, houve mobilização da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) para ajuizarem a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 6238, sob o argumento de que a lei possui tipos penais vagos que possibilitariam

interpretações diversas ao ponto de que atividades que dizem respeito ao exercício da função seriam criminalizadas (STF, 2019, *on-line*).

À vista disso, Procuradorias passaram a editar atos normativos, enunciados e orientações acerca da Lei 13.869/19, a exemplo, o Ministério Público Federal editou a ORIENTAÇÃO Nº 39, na qual há indicação de como proceder em diversas situações no âmbito criminal (MPF, 2020, *on-line*).

Decerto, há intensa controvérsia em torno da Lei de Abuso de Autoridade. Por um lado, conforme peculiaridades destacadas no processo legislativo para a criação da norma, a edição não esteve atrelada a nenhum fato de grande repercussão, referindo-se aos escândalos de corrupção e a Operação Lava Jato (CCJ, 2017, *on-line*). Mas, por outro lado, na visão dos argumentos contrários, em que pese negado pelo legislador qualquer tipo de mácula na elaboração do processo legislativo, a Lei 13.869/19 seria uma tentativa de intimidação a instituições.

Sem o intento de fazer suposições acerca da intenção do legislador, fato é que havia a necessidade de edição de uma nova norma, considerando que é imperativo do Estado Democrático de Direito, a punição de quem descumpra a lei, inclusive dos seus agentes que com dolo, abusam de suas atribuições violando direitos garantidos na Carta Magna de 1988.

4.2. A Aplicabilidade da Lei de Abuso de Autoridade no Ordenamento Pátrio

A Lei 13.869/2019 traz em seu bojo a definição dos crimes relativos ao abuso de autoridade que são cometidos por qualquer agente público, que seja servidor ou não, mas que quando estando em exercício de suas funções ou com pretexto de exercê-las tenha atos de abuso do poder que lhe fora atribuído (art. 1º).

Conforme dispõe o texto normativo, em seu art. 2º, serão considerados crime de abuso de autoridade os atos que, quando praticados pelos agentes públicos, servidores ou não, elencados no rol do art. 2º. Estes incorrerão no crime de abuso quando pratiquem atos com a “[...] finalidade dolosa e específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal”.

Notadamente, conforme considerações feitas pela Comissão de Constituição de Justiça (2017, p. 22) em análise do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280/2016 que resultou na edição da Lei de Abuso de Autoridade, a intenção legislativa estaria focada em “[...] punir o abuso e não o erro”, razão pela qual buscou-se coibir na Lei em comento o “crime de hermenêutica (§2º, art. 1º)”.

Certamente, tal dispositivo busca assegurar formalmente a atuação dos magistrados, uma vez que, como aplicadores da lei, em sua subjetividade podem incorrer em algum excesso, no entanto sem o dolo específico de lesar o cidadão. Nesse sentido:

Se a autoridade, na justa intenção de cumprir seu dever, acaba cometendo excesso, haverá ilegalidade, mas não crime de abuso de autoridade por ausência de intenção específica de abusar. As autoridades precisam de um mínimo de segurança jurídica para atuarem sem receio de represálias, não sendo razoável que fiquem sujeitos a punições por mera divergência de entendimento e subjetivismos (COSTA, 2020, p. 4).

O diploma normativo é subdividido em 8 (oito) capítulos, que tratam das - I. Disposições Gerais; II. Dos sujeitos do crime; III. Da ação Penal; IV. Dos efeitos da condenação e das penas restritivas de direitos; V. Das sanções de natureza civil e administrativa; VI. Dos crimes e das penas; VII. Do procedimento; e VIII. Disposições finais.

Relativamente aos crimes, estes estão arrolados no capítulo VI, do art. 9º ao art. 33. Nos artigos iniciais do capítulo, a Lei dispõe dos crimes relativos à privação injusta da liberdade dos indivíduos, a condução coercitiva incabível e sem prévia intimação, a inobservância de condutas como a ausência comunicação de prisão, a execução de prisão a autoridade ou a familiar do detido e a prolongação de execução de pena privativa de liberdade quando esgotado o prazo judicial ou legal. Por sua vez, do artigo 13 ao 15 há a criminalização dos crimes de constrangimento.

Em um segundo momento a Lei lista os crimes classificados como “violência institucional”. Estes, em síntese, preveem atos violentos, desproporcionais ou desnecessários passíveis de causarem a vítimas de infrações penais ou a testemunhas de crimes violentos o sofrimento, a estigmatização, a intimidação e a revitimização. Para além disso, são previstos os crimes relativos à tentativa de suprimir direitos garantidos a pessoas que cometeram crime, tais como impedir sem justa causa que o preso, réu solto ou investigado seja entrevistado de forma reservada com seu advogado, ou manter presos de ambos os sexos em uma mesma cela ou espaço de confinamento.

Nota-se ainda, a previsão da proibição de ocultação de dados ou de quaisquer condutas que tenham a finalidade de eximir-se de devida responsabilização, e a coibição de diligências investigativas próprias da atuação dos agentes públicos de forma desproporcional e ilegal.

No mais, a Lei preocupa-se em definir para além dos aspectos processuais as penas que variam em detenção de 3 (três) e 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos e multa, tendo ainda como efeitos da condenação a inabilitação ou perda para o cargo, mandato ou função pública.

Por último, no que concerne às violações mediante o abuso de autoridade, no capítulo VIII, das disposições finais são declarados crimes a interceptação de quaisquer meios de comunicação sem a autorização judicial ou com objetivos não autorizados por lei e a violação de direitos ou prerrogativas dos advogados.

5. OS REFLEXOS DA LEI EM FACE DA ATUAÇÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Como explanado anteriormente de forma breve, a entrada em vigor da Lei de Abuso de Autoridade foi objeto de críticas e alvo de ações que questionavam sua constitucionalidade perante o STF.

Especificamente pelo Ministério Público foram questionados os artigos 25, 27, 30, 31, 32, 33, 38 e 43 da referida Lei 13.869/19, os quais possuem respectivamente as seguintes ementas:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

[...]

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

[...]

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

[...]

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

[...]

Art. 43. A Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-B: Constitui crime violar direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II, III, IV e V do **caput** do art. 7º desta Lei: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (BRASIL,2019a, *on-line*).

Em petição, fora afirmado pelas entidades associativas representantes dos Procuradores da República, Procuradores do Trabalho que tais artigos supramencionados violavam dispositivos constitucionais uma vez que seriam “[...] demasiadamente amplos e subjetivos, aptos, portanto, a subverter a finalidade de investigação prévia necessários ao Estado Democrático de Direito em consonância com os instrumentos internacionais e convencionais de combate ao crime organizado” (BRASIL, 2019b, *on-line*).

Ademais, segundo afirmação da classe os dispositivos teriam o condão de criminalizar atribuições da atuação funcional, ferir a independência e autonomia bem como atingir princípios do serviço público tais como os da eficiência, publicidade, moralidade e legalidade.

Notadamente, conforme destacado em petição, na ADIN nº 6238, a atuação do Ministério Público, incluindo o do trabalho, em cumprimento das atribuições fixadas pela Constituição de 1988, são organizadas em três grupos: (1) função de persecução penal; (2) função de fiscalização; (3) função de promoção dos direitos fundamentais (BRASIL, 2019b, *on-line*).

Assim, conforme entendimento do órgão, os artigos ora destacados comprometeriam suas funções ao passo que a Lei 13.869/19 obstaculiza a investigação, o poder de requisição, a oferta da denúncia e diante de certas especificidades da investigação, o ato de estender investigações. Ainda sob a mesma percepção, a lei prejudicaria a efetividade de procedimentos investigatórios não criminais e da atuação extrajudicial mediante instrumentos como os Termos de Ajuste de Conduta (TAC), violaria princípios constitucionais tais como o da publicidade e da igualdade uma vez que seria conferido uma espécie de imunidade absoluta aos advogados (BRASIL, 2019b, *on-line*).

Especificamente o Ministério Público em sua manifestação estaria preocupado com interpretações deturpadas passíveis de conveniência a determinados momentos e pessoas, maculando, desse modo, a taxatividade das normas de cunho incriminador.

Nesse sentido, por prevenção o Órgão Ministerial Trabalhista passou a adotar diligências a fim de resguardar sua atuação, como exemplo, a edição do enunciado nº 32 da

Câmara de Coordenação e Revisão (CCR³), que trata inalterabilidade da atuação ministerial nos procedimentos administrativos, no qual há a indicação de que determinadas condutas afetas ao exercício não seriam consideradas como atos de abuso de autoridade, nesse sentido:

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. INALTERABILIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESERVAÇÃO DO SIGILO DO DENUNCIANTE. Todos os tipos penais previstos na Lei n. 13.869/2019 exigem dolo específico para atos que já constituíam infração funcional grave e/ou crimes para o(a) membro(a) do Ministério Público, a exemplo dos praticados com finalidade de prejudicar a outrem, de beneficiar a si mesmo ou a terceiro e motivados por capricho ou satisfação pessoal. Assim, não subsistem fundamentos com base na referida Lei para sustentar promoção de arquivamento de inquérito civil, indeferimento de notícia de fato ou quebra de sigilo do(a) denunciante (CCR, 2020, *online*).

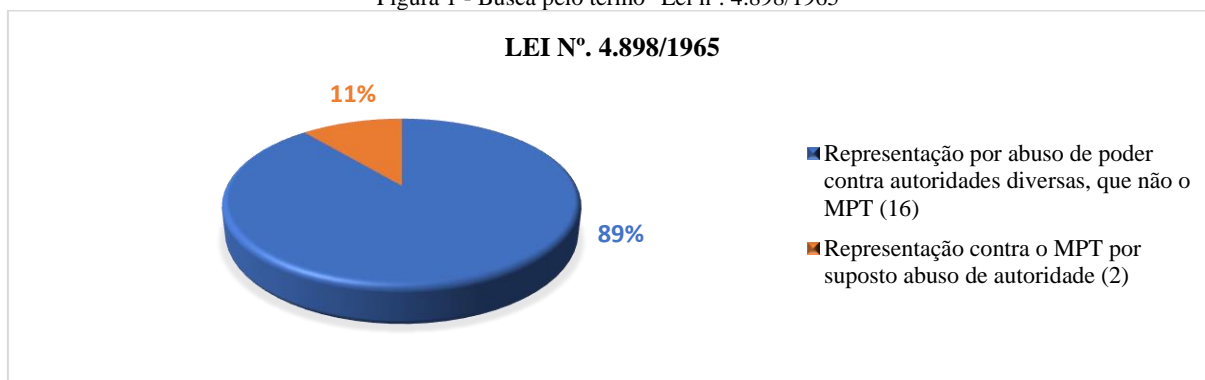
Feitas tais considerações, com o intuito de verificar os reflexos na atuação do Ministério Público do Trabalho, foram coletados dados no período de 30 (trinta) dias, com a devida autorização institucional, respeitado o sigilo de dados dos denunciadores e denunciados bem como de documentos cujo teor são restritos ao Órgão. As informações obtidas possuem abrangência nacional, logo, não se limitam à uma unidade específica do MPT. Como instrumento de pesquisa foi utilizado o sistema do Órgão, denominado “MPTBusca”.

Cumprir destacar que a presente pesquisa não teve o intuito de esgotar todos os procedimentos em que atua o MPT, mas apenas de mensurar minimamente os impactos da Lei 13.869/2019 em sua atuação. Isso posto, os resultados da pesquisa são apresentados por gráficos com a quantificação dos procedimentos analisados por termo legislativo.

Preliminarmente, na busca de observar os impactos da Lei de Abuso de Autoridade nº 13.869/2019 foram feitas consultas com o termo “Lei nº 4.898/1965”, ocasião na qual notou-se que os procedimentos judiciais e extrajudiciais analisados correspondem aos anos de 2006 a 2021. Conforme exposto na Figura 1:

³ Órgão colegiado do Ministério Público do Trabalho que atua na integração, coordenação e revisão de atos do exercício funcional. Atua ainda na tramitação de processos que tramitam na instituição e suas funções estão previstas na Resolução nº 18/96.

Figura 1 - Busca pelo termo "Lei n°. 4.898/1965"



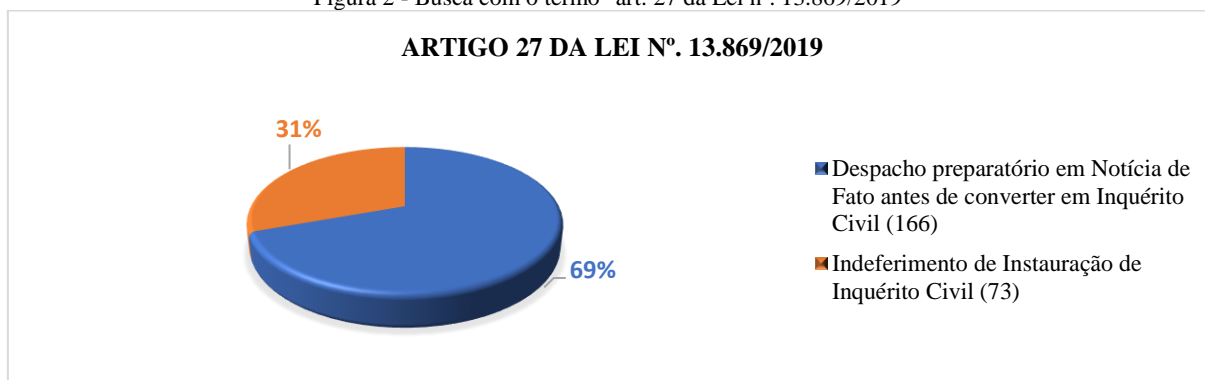
Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Na Figura 1, a busca realizada com o termo “Lei n. 4.898/1965”, demonstrou a existência ínfima de procedimentos judiciais e extrajudiciais. Ademais, da análise foi possível constatar-se que maior parte das representações, com matéria estritamente trabalhista, abrangida especificamente pelo assédio moral no ambiente de trabalho, foram feitas por particulares ou servidores contra agentes públicos e pessoas jurídicas de direito público interno, entidades autárquicas e fundacionais.

Por outro lado, no que se refere as representações feitas contra o MPT, tratam-se em verdade de matérias equivocadamente atribuídas ao mesmo, uma vez que, não se tratavam de ato abusivo por parte do Órgão em suas atividades finalísticas, mas de uma situação relativa a negativa desse em atuar em denúncia cujo teor seria relacionado a direito individual próprio sem grande relevância social e denúncia de teor restrito que deveria ser encaminhada à autoridade competente para julgamento de infrações éticas, qual seja a Comissão Permanente de Ética na forma do art. 6º da Portaria PGR/MPU nº 98/2017.

No que se refere a Lei 13.869/2019, os resultados obtidos correspondem ao período subsequente da entrada em vigor da lei, ou seja, do ano de 2020 ao ano 2022. Por oportuno, ressalta-se que não foram encontrados procedimentos relevantes com o teor normativo dos artigos 25, 31, 33, 38 e 43. A respeito dessa, foram feitas buscas com o termo da Lei e seus respectivos artigos considerando o primeiro termo “art. 27 da Lei nº 13.869/19”. Conforme exposto na Figura 2:

Figura 2 - Busca com o termo "art. 27 da Lei nº. 13.869/2019"



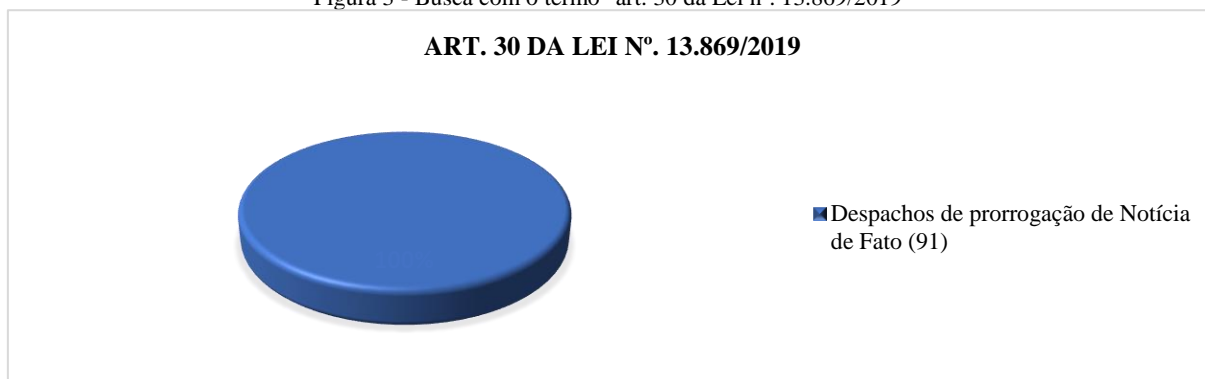
Fonte: Elaborado pela autora (2022)

O artigo 27 da Lei 13.869/2019 volta-se a criminalizar a conduta de requisitar ou instaurar procedimento investigatório quando à falta de quaisquer indícios de irregularidades. Assim, na Figura 2, os pronunciamentos relativos ora analisados, demonstraram que antes de instaurar o Inquérito Civil, o *Parquet* passou a adotar medidas como a de notificar os respectivos denunciados para apresentar documentos e para que fossem prestadas informações preliminares, e após manifestação de indícios de irregularidades fosse dado o devido prosseguimento.

No mesmo viés, quando se depararam com denúncias carentes de indícios mínimos, a exemplo a ausência de fundamentação detalhada ou fatos poucos delimitados por parte do denunciante, foi negado o prosseguimento do procedimento investigatório sob o receio de sua conduta ser enquadrada na tipificação do art. 27 da lei.

O teor do artigo 30 da Lei de Abuso de Autoridade, assemelha-se ao artigo 27, uma vez que se trata do ato de dar início a persecução criminal, cível ou administrativa sem justa causa, ou quando se sabe inocente. Conforme demonstrado na Figura 3:

Figura 3 - Busca com o termo "art. 30 da Lei nº. 13.869/2019"



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

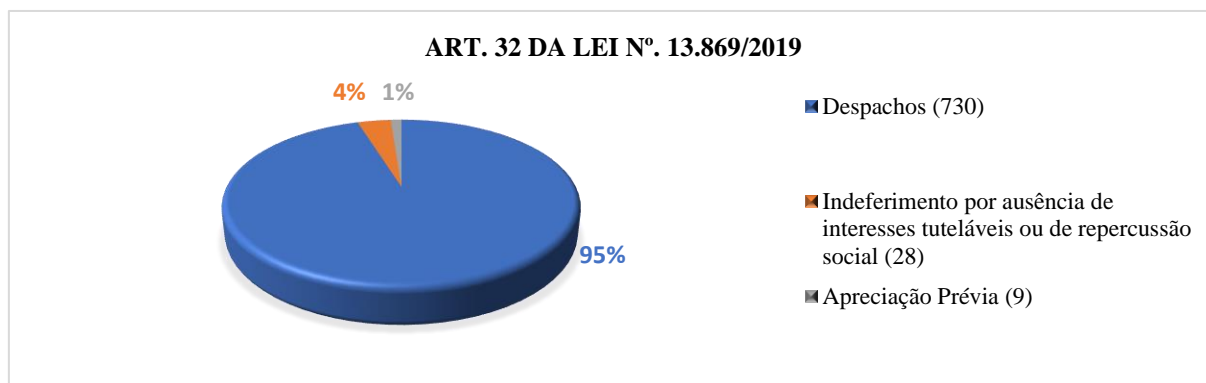
Notadamente, quanto a tal hipótese, na Figura 3, quando analisados os despachos, verificou-se que o MPT antes de dar início à persecução, especificamente antes de concluir-se pela existência de violação dos direitos trabalhistas para posteriormente ajuizar ação judicial passou a reforçar a necessidade de agir com maior cautela, reforçando a imperiosidade de obter informações mais robustas quanto às denúncias.

No que concerne às pesquisas pelos artigos da Lei de Abuso de Autoridade, por fim, têm-se o artigo 32 da Lei nº. 13.869/2019, esse trata de uma das prerrogativas constituídas aos Advogados em atenção ao princípio da ampla defesa e contraditório, pois, criminaliza a conduta de negar acesso ou a obtenção de cópias dos autos de investigação preliminar.

Todavia, consta no referido artigo a ressalva de que a obtenção e acesso dos elementos limita-se a aquelas diligências em curso, ou que possuam indicação de diligências futuras bem como aquelas peças cujo sigilo seja imprescindível.

Assim, foram encontrados resultados com o teor do artigo em questão em despachos e peças de teor decisório no sentido de indeferir a instauração de inquérito investigativo e de apreciação prévia da denúncia, conforme especificado na Figura 4:

Figura 4 - Busca com o termo "art. 32 da Lei nº. 13.869/2019"



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

Certamente, o artigo em destaque, tanto pela análise quantitativa como pela qualitativa mostrou-se um dos maiores desafios do Órgão Trabalhista, uma vez que, após a promulgação e entrada em vigor da lei, deparou-se com reinvidicações por parte dos denunciados da quebra de sigilo dos denunciantes, sob pena de serem considerados inválidos todos os atos do procedimento investigatório em curso com base no artigo em evidência.

Essencialmente, no Brasil, por previsão constitucional vige a regra da publicidade, com exceção dos casos em que tal propagação poderá prejudicar a defesa da intimidade, ou quando o interesse social exigir (BRASIL, 1988, *on-line*). Diante disso, compreende-se o sigilo no

âmbito das investigações de violações a direitos trabalhistas como situação de notável e defensável interesse social.

Nesse sentido, em que pese o trabalho seja reconhecido como um valor estruturante do Estado Democrático de Direito (LEITE, 2022) o trabalhador encontra-se em uma posição de vulnerabilidade perante o empregador, de modo que, quando buscam o reconhecimento dos seus direitos, a exemplo da denúncia perante o MPT, pugnam pela confidência pelo receio de perder seus empregos, ou por sentimento temerário a qualquer outro tipo de conduta lesiva por parte das empresas.

Destarte, diante das possíveis implicações incriminadoras decorrentes da Lei, o MPT nos meses iniciais do ano de 2020, em seu ato decisório de apreciação prévia da denúncia, antes de instaurar o respectivo procedimento investigatório preocupou-se em informar ao denunciante a possibilidade da “quebra do sigilo” dos seus dados pessoais em virtude do imperativo normativo contido no artigo 32 da lei.

Ainda como reflexo da possibilidade de ruptura do sigilo, nas decisões de indeferimento de instauração de inquérito, observou-se que quando ausentes os requisitos que justificassem o início de investigação tais como interesses patrimoniais ou ausência de lesão ou ameaça de lesão a direitos tutelados pelo *Parquet*, esse deixou de notificar o denunciado, tanto por ausência de tal previsão na Resolução nº 174/2017 que disciplina a instauração e tramitação da notícia de fato e do procedimento administrativo, bem como com o escopo de se evitar a exigência de quebra da confidência. A motivação de tais decisões propunha-se a evitar que o respectivo denunciante, principalmente trabalhadores viessem a sofrer quaisquer tipos de retaliações.

Posteriormente, após edição do Enunciado 32 da CCR, em análise dos despachos, o Órgão Ministerial adotou a devida fundamentação, notadamente quanto a pedidos de vista formulados pelos denunciados. Assim, em tais situações com fundamentação na Resolução nº 69/2017, art. 2º, §5º e art. 7º, §§5º e 6º e art. 32 da Lei 13.869/19 passaram a instruir quanto a necessidade de manter-se acobertados por sigilo peças em que esse seja imprescindível.

Subsequentemente, para além dos resultados encontrados com os termos legislativos ora analisados, a pesquisa evidenciou a existência de peças judiciais e extrajudiciais nas quais notou-se a imputação do crime de Abuso de Autoridade à atuação do MPT, conforme especificado na Figura 5:

Figura 5 - Levantamento de peças com teor de acusações contra o MPT com base na Lei nº. 13.869/2019



Fonte: Elaborado pela autora (2022)

No que concerne a acusações de abuso de autoridade contra o MPT, sem o intuito de inferir qualquer juízo de valor limitando-se a estrita análise dos documentos, notou-se a tendência dos denunciados em seus argumentos da entonação intimidativa com base na Lei de Abuso de Autoridade.

As acusações comumente limitavam-se a isolada citação da lei desacompanhada de elementos probatórios, conduzindo a interpretações distintas visando imputar ausência de legitimidade do *Parquet* no exercício de atribuições que lhes são próprias tais como a defesa de direitos individuais homogêneos quando de notável repercussão social, matéria essa inclusive já decidida pelo Supremo Tribunal Federal e materializada na Súmula 643. Ainda no que tange à tentativa de deslegitimação do Órgão Trabalhista, com base na referida lei, argumentos levantados contrariavam a legalidade da requisição de informações e de documentos (art. 8º, inc. V, LC nº 75/93) e a consequente análise de possíveis indícios.

Por fim, quando deparados com tais alegações o *Parquet* buscou em sua defesa utilizar os preceitos constitucionais e demais atos normativos que legitimam suas atividades.

Por todo o exposto, a análise qualitativa das peças demonstrara que a Lei nº. 4.898/1965 fora invocada no âmbito das relações empregatícias contra empresas privadas, agentes públicos e pessoas jurídicas de direito público interno notadamente em situações abrangidas pelo assédio moral.

De modo inverso, com a entrada em vigor da Lei nº. 13/869/2019 notou-se maior cautela por parte do MPT no exercício de atribuições que lhes são próprias como a instauração de inquéritos investigativos, persecução e requisição de documentos. O manifesto receio de suas condutas serem criminalizadas com base na Lei de Abuso de Autoridade podem ser observadas no ato da fundamentação na busca de deixar explícito às partes que seus atos são decorrentes de atribuições normativas.

De fato, a Lei nº 13.869/2019 traz em seu corpo disposições necessárias a fim de prevenir atos de abuso de autoridade, no entanto, quando a referida Lei passa a ser utilizada contra a atuação do Órgão responsável pela defesa de direitos fundamentais caros à sociedade, há claramente um retrocesso. Não bastasse isso, impende destacar que as condutas contidas na Lei de Abuso de Autoridade são tipificadas como crime, sujeitas à multa e (ou) prisão. Diante disso, há a imperiosa necessidade de se alertar que, ao atribuir crime a alguém, sem que este o tenha praticado, o indivíduo comete os crimes de calúnia e a depender das circunstâncias de denúncia caluniosa conforme artigos 138 e 339 do Código Penal Brasileiro.

Ademais, a proeminente atuação de tais instituições indispensáveis à jurisdição está exatamente em agir com base em sua independência funcional contra a os retrocessos legislativos que retiram direitos dos trabalhadores e que conseqüentemente abrem espaço para violação dos direitos trabalhistas. Destaque-se, nesse sentido, como exemplo a atuação contra o trabalho infantil e o mercado de trabalho em condições análogas a escravidão que lastimosamente ainda persiste no Estado Brasileiro.

Por outra perspectiva, em que pese a inclinação dos denunciados em tentar intimidar a atuação do MPT, a manutenção do ato de motivação no curso de procedimentos da sua alçada, embora aparente irrelevante, quando, suas prerrogativas estão constitucionalmente previstas, demonstram estrita observância ao comando normativo, no sentido de não agir imotivadamente, bem como resistência em não deixar de atuar zelando pelo direito social do trabalho, que dignifica o ser humano.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por escopo mensurar os impactos da Lei de Abuso de Autoridade – Lei nº 13.869/2019, na atuação do Ministério Público do Trabalho. Para se alcançar tal finalidade, foram realizadas pesquisas no sistema denominado MPTBusca, ocasião que foram analisadas peças extrajudiciais de inquéritos investigativos em andamento e peças judiciais.

A necessidade de punição dos agentes que agem em nome do Estado imprescindivelmente mostra-se obrigação do Estado de Direito. Não obstante os questionamentos quanto ao suposto intento por trás da edição da Lei 13.869/2019, conclui-se que esta, apenas cumpre o conseqüente do Estado em responsabilizar quem comete abusos no exercício de suas atribuições.

Os dados coletados demonstraram que antes da vigência da Lei 13.869/2019 não foram encontrados resultados relevantes de imputação de abuso do poder contra a Instituição. Todavia, malgrado a legalidade de edição da Lei de Abuso de Autoridade, após sua entrada em vigor observou-se a preocupação dos procuradores do trabalho em fundamentar o exercício de prerrogativas que lhes são próprias e conferidas constitucionalmente com o intuito de que não incorram ou sejam acusados das condutas tipificadas como crime. Nesse sentido, verificou-se ainda, a invocação indevida pelos investigados, da Lei 13.869/2019, nos desdobramentos de procedimentos extrajudiciais e judiciais contra atos finalísticos do MPT.

Embora o *Parquet* Trabalhista diante de tais acusações tenha mantido de forma exitosa sua atuação, reafirmando sua independência funcional e prerrogativas inerentes à função, a tentativa de intimidação do Órgão responsável pela defesa e efetivação de direitos fundamentais, quando indevida, além de crime por denúncia caluniosa na forma dos arts. 138 e 339 do Código Penal, evidencia nítido intento de retrocesso.

Assim, como solução inicial há a necessidade da continuidade de motivação dos atos com base na Lei 13.869/2019 bem como de reiterar que a acusação sem fundamentos apenas com o intento de intimidar ou se livrar da investigação também constitui prática de crime.

A relevância do que foi constatado na pesquisa para o MPT fundamenta-se em demonstrar a consistência dos argumentos empregados na ADIN nº 6238, quais sejam, a possibilidade de suas atividades finalísticas serem criminalizadas ante a existência de tipos penais vagos.

Por fim, no que tange as barreiras encontradas para a realização do presente trabalho, considerando-se a hodiernidade da lei, enfrentou-se limitação quanto a amplitude e aprofundamento em relação a concreta quantificação de peças defensivas do MPT, por região, estritamente nas demandas judiciais trabalhistas e inquéritos investigativos de sua competência em andamento.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Juliana Oliveira de. **Dumping social nas relações de trabalho: a insuficiência do modelo de reparação individual e a busca por um novo viés coletivo de resolução de conflitos**. Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da Bahia, Salvador, v. 6, n. 8, p. 239-256, jan. 2017. Disponível em: <https://juslaboris-hml.tst.jus.br/handle/20.500.12178/144264>. Acesso em 12 jun. 2022.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social. In: CHAVES, Cristiano; MOREIRA ALVES, Leonardo Barreto; ROSENVALD, Nelson. (Org.). **Temas atuais do Ministério Público: a atuação do Parquet nos 20 anos da Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- ANPT (Brasília). **Frentas afirma que lei do abuso de autoridade trará retrocessos sem precedentes**. 2019. Associação Nacional dos Procuradores e Procuradoras do Trabalho. Disponível em: <https://www.anpt.org.br/imprensa/noticias/3582-frentas-afirma-que-lei-do-abuso-de-autoridade-trara-retrocessos-sem-precedentes>. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2022.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Brasília, BRASÍLIA, Revogada. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acesso em: 27 ago. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Brasília, DF, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em 12 jun. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1º out. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em 12. jun. 2022.
- BRASIL. **Lei no 13.869, de 5 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei no 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei no 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei no 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 19 ago. 2021.

BRASIL. **Portaria PGR/MPU nº 98, de 12 de setembro de 2017.** Aprova o Código de Ética e de Conduta do Ministério Público da União e da Escola Superior do Ministério Público da União. Brasília, DF, Disponível em:

<http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/118010>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 18, de 30 de maio de 1996.** DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Brasília, DF, Disponível em: <http://pgt.mpt.mp.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 69, de 12 de dezembro de 2007.** Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, a instauração e tramitação do inquérito civil, conforme artigo 16 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Brasília, DF, Disponível em: <http://pgt.mpt.mp.br>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017.** Disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo. Brasília, DF, Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/5192>. Acesso em: 16 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6238** - DF. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 9 de outubro de 2019. 2019b. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5792373>. Acesso em: 21 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 643.** O Ministério Público tem legitimidade para promover ação civil pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares. 2003. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2784>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASÍLIA. Pierre Triboli. Agência Câmara de Notícias (ed.). **Congresso derruba vetos e retoma 18 itens sobre abuso de autoridade.** 2019a. Reportagem – Eduardo Piovesan. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/589913-congresso-derruba-vetos-e-retoma-18-itens-sobre-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 27 ago. 2021

BRASÍLIA. Wilson Silveira. Agência Câmara de Notícias (ed.). **Moro e mais cinco ministros entregam proposta anticrime a Rodrigo Maia.** 2019b. Reportagem – Paula Bittar. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552156-moro-e-mais-cinco-ministros-entregam-proposta-anticrime-a-rodrigo-maia/>. Acesso em: 27 ago. 2021.

CCJ. Senado Federal. **Relatório Legislativo.** Brasília, DF: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5239240&ts=1594031911652&disposition=inline>. Acesso em: 16 nov. 2022.

CCR. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho. **Enunciado 32: LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. INALTERABILIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESERVAÇÃO DO**

SIGILO DO DENUNCIANTE. 2020. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/ccr/enunciados-da-ccr-mpt>. Acesso em: 24 ago. 2021.

COSTA, Adriano Sousa; FONTES, Eduardo; HOFFMANN, Henrique. **Configuração de abuso de autoridade exige *animus abutend***. Consultor Jurídico, São Paulo, p. 1-7, 30 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-30/academia-policial-configuracao-abuso-autoridade-exige-animus-abutendi#:~:text=Esse%20elemento%20subjeto%20especial%20que,Lei%20de%20Abuso%20de%20Autoridade>. Acesso em: 17 mai. 2022.

COGAN, Bruno Ricardo; SILVA, Marco Antônio Marques da. CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABUSO DE AUTORIDADE: DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO E ATUALIDADES. **Revista Direito Ufms**, Campo Grande - Ms, v. 5, n. 2, p. 270-293, 08 maio 2020. Disponível em: <https://desafioonline.ufms.br/index.php/revdir/article/view/9891>. Acesso em: 20 jul. 2021.

CUNHA, Alexandre dos Santos et al. Análise do quadro crescente de funcionários públicos responsabilizados por irregularidades (2003-2018), **Texto para Discussão**, Nº. 2544, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.econstor.eu/handle/10419/240739>. Acesso em: 09 jun. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu, **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30ª edição, 2011 Editora Saraiva.

FERNANDES, Christiane Alli; ROSÁRIO, José Orlando Ribeiro. O papel do Ministério Público do Trabalho no enfoque do acesso à justiça. **Acesso À Justiça: Aspectos Constitucionais E Sociais**, p. 55.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. Pesquisa Bibliográfica. In: HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Metodologia Científica da Pesquisa Jurídica**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017. Cap. 7. p. 147-163..

LACERDA, Rosangela Rodrigues Dias de. **Ministério Público do Trabalho**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito do Trabalho e Processo do Trabalho. Pedro Paulo Teixeira Manus e Suely Gitelman (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/389/edicao-1/ministerio-publico-do-trabalho>. Acesso em: 11 mai. 2022

LEITE, Carlos Henrique Bezerra, A legitimação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses individuais homogêneos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 67, n.3, p. 69-77, jul./set. 2001. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1110>. Acesso em: 07 jun. 2022.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. ABUSO DE AUTORIDADE – LEI 13.869/2019. In: LIMA, Renato Brasileiro de. **LEGISLAÇÃO CRIMINAL ESPECIAL COMENTADA**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. Cap. 1, p. 53.

LOPES JUNIOR, Aury; SANTOS, Juarez Cirino dos; SHECAIRA, Sérgio Salomão (ed.). Nova lei de abuso de autoridade e democratização do sistema de justiça crimina. **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**: IBCCRIM, São Paulo, v. 323, n. 27, p. 1-2, out. 2019. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Boletim-IBCCRIM_n.323.pdf. Acesso em: 19 ago. 2021.

LOPES, Otávio Brito. A Emenda Constitucional n. 45 e o Ministério Público do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 71, n.1, p. 174-189, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/3718>. Acesso em: 07 jun. 2022.

MALUF, Sahid, **Teoria geral do Estado**. Atualizador prof. Miguel Alfredo Malufe Neto. – 34. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia do Trabalho Científico**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MPF. Procuradoria Geral da República. **ORIENTAÇÃO Nº 39**: orienta sobre a aplicação da lei nº 13.869/2019 (lei de abuso de autoridade) no âmbito do ministério público federal. Orienta sobre a aplicação da Lei nº 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) no âmbito do Ministério Público Federal. 2020. 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (MATÉRIA CRIMINAL). Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes/documentos/orientacao-no-39-sobre-a-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 27 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **A transição das leis de abuso de autoridade: da lei 4898/1965 à lei 13.869/2019. Os reflexos corporativistas das entidades representativas de agentes públicos**, Revista dos tribunais, p. 235-253, vol. 1012/2020.

SAMPIERI, Roberto Hernández; COLLADO, Carlos Fernández; LUCIO, María del Pilar Baptista. **Metodologia de pesquisa**. Tradução de Daisy Vaz de Moraes. 5. ed. Porto Alegre: Penso, 2013.

SILVA, Mariana França de Oliveira e; DINIZ, Ana Paula Araújo Ribeiro. Da efetividade da “nova lei de abuso de autoridade”: um estudo quantitativo da Lei 13.869/19 no TJ/MG. **Brazilian Journal Of Development**, Curitiba, v. 7, n. 6, p. 58575-58597, jun. 2021. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/31319>. Acesso em: 16 maio 2022.

STF. **Supremo recebe mais duas ações contra Lei de Abuso de Autoridade**. 2019. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=426393&ori=1>. Acesso em: 27 ago. 2021.